A ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO ADVOGADO E DO DEFENSOR PÚBLICO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

Juliana Camocardi¹ Luciano Souto Dias²

RESUMO

Este ensaio convida à reflexão acerca da atuação pré-processual do advogado e do defensor público visando à resolução de conflitos e prevenção de litígios. O objetivo geral do trabalho contempla a pretensão de compreender como algumas práticas pré-processuais adotadas pelo advogado ou o defensor público no exercício da sua atividade profissional podem contribuir não apenas para a resolução de litígios, mas também para a prevenção de conflitos envolvendo os clientes. A metodologia adotada conta com o método dedutivo, pela argumentação teórica e revisão bibliográfica. A pesquisa permite concluir que a atuação pré-processual do advogado e do defensor público na solução de conflitos e prevenção de litígios é fundamental no contexto do Direito contemporâneo, o que conduz a desafios que merecem enfrentamento em busca do aprimoramento de práticas, rotinas e procedimentos. Os métodos de atuação pré-processuais, sobretudo quando incentivados pelos advogados e defensores públicos contribuem, significativamente, para a ampliação do acesso à justiça aos cidadãos, bem como para uma justiça mais célere e efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Atuação pré-processual. Conciliação. Mediação. Advogado e defensor. Justiça.

ABSTRACT

This essay invites reflection on the pre-procedural actions of lawyers and public defenders with a view to resolving conflicts and preventing litigation. The general objective of the work is to understand how some pre-procedural practices adopted by lawyers or public defenders in the exercise of their professional activity can contribute not only to the resolution of disputes, but also to the prevention of conflicts involving clients. The methodology adopted relies on the deductive method, through theoretical argumentation and bibliographical review. The research allows us to conclude that the pre-procedural role of lawyers and public defenders in resolving conflicts and preventing litigation is fundamental in the context of contemporary Law, which leads to challenges that deserve to be faced in the search for improving practices, routines and

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale), em Governador Valadares/MG.

² Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Direito de Família, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Processual Civil, Prática de Processo Civil, Direito Autoral e Tópicos de Direito Processual Civil na Fadivale/MG. Professor de Direito Digital e Deontologia Jurídica na Univale/MG. Ex -professor de disciplinas de Direito e Metodologia de Pesquisa em cursos de graduação e pósgraduação no Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG). Integrante da Comissão de Pesquisa e pósgraduação do IFMG. Controlador-Geral do Município de Governador Valadares/MG, onde também é Comendador. Conselheiro estadual de Controle Interno. Autor de dezenas de livros, capítulos de livros e artigos científicos publicados em revistas nacionais e estrangeira. Palestrante. Advogado civilista. Advogados Sócio-proprietário do escritório Luciano Souto Associados. lucianosouto2005@yahoo.com.br. Currículo: http://lattes.cnpq.br/1662396341947410.

procedures. Pre-procedural methods of action, especially when encouraged by lawyers and public defenders, contribute significantly to increasing access to justice for citizens, as well as to faster and more effective justice.

KEYWORDS: Pre-procedural action. Conciliation. Mediation. Lawyer and defender. justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO ADVOGADO E DO DEFENSOR PÚBLICO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. 3 PRÁTICAS PRÉ-PROCESSUAIS DO ADVOGADO E DO DEFENSOR PÚBLICO. 3.1 ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO ADVOGADO. 3.2 ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO DEFENSOR PÚBLICO. 4 DESAFIOS NA ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO ADVOGADO E DO DEFENSOR PÚBLICO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A atuação pré-processual de advogados e defensores públicos constitui elemento preponderante na busca pela resolução de conflitos e prevenção de litígios no sistema jurídico multiportas de acesso à justiça contemporâneo. Em cenário marcado pela crescente demanda por acesso à justiça, a intervenção desses profissionais precedendo à judicialização de demandas é fundamental para a promoção da justiça de forma rápida e eficiente. Essa atuação transcende a mera representação legal, incorporando práticas extrajudiciais e técnicas específicas, inclusive por meio da mediação e da conciliação, o que permite que as partes alcancem acordos satisfatórios de forma mais ágil e menos onerosa.

Este tema é especialmente relevante no contexto jurídico atual, sobretudo em um país como o Brasil, onde o sistema judiciário enfrenta uma carga significativa de processos, resultando em longos períodos de espera para a resolução de conflitos. Nesse sentido, a atuação pré-processual de advogados e defensores públicos, por meio de métodos alternativos de resolução de disputas tem potencial para contribuir para a redução de demandas perante o Judiciário, proporcionando uma justiça mais célere e eficiente, além de promover uma resolução de conflitos menos onerosa e menos desgastante emocionalmente para todos os envolvidos.

O advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133, CRFB/88) e, como consultor e representante dos interesses de seus clientes, deve orientar sobre direitos e deveres e explorar soluções que evitem o desgaste de um processo judicial.

O defensor público, por sua vez, desempenha um papel crucial, especialmente na defesa de cidadãos sem condições financeiras para arcar com os custos de um advogado. Ele não apenas contribui para o acesso à justiça, mas também atua como verdadeiro mediador, buscando soluções que respeitem direitos fundamentais e promovam a equidade social.

Nesse sentido, apresenta-se como objetivo geral do trabalho, a pretensão de compreender como algumas práticas pré-processuais adotadas pelo advogado ou o defensor público no exercício da sua atividade profissional podem contribuir não apenas para a resolução de litígios, mas também para a prevenção de conflitos envolvendo os clientes. Imperioso salientar também a importâncai de se identificar os principais desafios da atuação pré-processual dos advogados e defensores públicos na solução de conflitos e prevenção de litígios, uma vez que este setor ainda enfrenta diversos obstáculos que precisam ser apontados e compreendidos para otimizar sua eficácia.

A questão problema que orienta a pesquisa contempla o seguinte questionamento: a atuação pré-processual do advogado e do defensor público tem potencial para contribuir para a resolução de conflitos e prevenção de litígios?

Considera-se a hipótese que existem práticas que podem ser adotadas pelo advogado ou defensor público que podem contribuir não apenas para a resolução de litígios, mas também para a prevenção de litígios envolvendo os clientes.

A temática abordada tem gerado impactos significativos tanto na prática advocatícia e da defensoria pública quanto na atuação do Judiciário, uma vez que conflitos são inerentes ao convívio social, resultando em uma sobrecarga crescente no Poder Judiciário. Compreender a importância dos métodos de atuação préprocessual é, portanto, fundamental, pois esses métodos não apenas buscam evitar a judicialização, mas também promovem o respeito aos direitos das partes e a manutenção de relações sociais saudáveis. Essa abordagem não só alivia a carga do Judiciário, mas também facilita a resolução de disputas de maneira mais rápida e menos traumática.

É importante ressaltar que o papel do advogado e do defensor público vai além da defesa legal, pois eles também atuam como facilitadores de diálogo, contribuindo para soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos. Essa abordagem proativa, quando bem implementada, pode proporcionar resultados mais

satisfatórios.

A atuação pré-processual no Brasil ainda está em desenvolvimento, com práticas de mediação e conciliação sendo introduzidas em diversos contextos. A implementação efetiva dessas iniciativas requer entendimento das dinâmicas sociais e jurídicas que influenciam a disposição das partes em resolver conflitos fora do âmbito judicial. É crucial analisar como as instituições jurídicas estão integrando essas práticas em seus serviços, além da formação contínua dos profissionais envolvidos. Entre os principais desafios, estão a resistência à mediação pelas partes envolvidas, a falta de formação adequada em técnicas de resolução de conflitos e a escassez de recursos para implementar estratégias que favoreçam a negociação.

Diante desse cenário, esta pesquisa busca analisar meios, principalmente jurídicos, que possam ser utilizados para avançar com a atuação pré-processual do advogado e do defensor público na solução de conflitos e prevenção de litígios.

A abordagem proposta convida à análise reflexiva sobre a promoção de políticas públicas que incentivem a conciliação e a mediação, a capacitação dos profissionais e a criação de espaços de diálogo, sendo essencial sensibilizar a sociedade sobre os benefícios da resolução consensual de conflitos, estabelecendo um ambiente que valorize a prevenção de litígios.

Essa pesquisa pretende contribuir para a promoção e ampliação das medidas pré-processuais de solução de conflitos, sendo também um meio de apresentar às autoridades a importância de investimentos financeiros nessa área de justiça pré-processual. Também demonstra aos defensores públicos e advogados a oportunidade de um diferencial em sua atividade profissional, de modo a viabilizar uma advocacia amigável, celere, mais próxima da realidade, conferindo às partes maior poder de decisão e maior probabilidade de eficácia nas decisões firmadas.

O texto apresenta, inicialmente, a importância da atuação pré-processual do advogado e do defensor público na solução de conflitos e prevenção de litígios. Em seguida, analisa a aplicação da atuação pré-processual do advogado e do defensor público. Posteriormente, discorre acerca dos meios jurídicos possíveis que poderão ser utilizados para avançar com a atuação pré-processual do advogado e do defensor público na solução de conflitos e prevenção de litígios.

Quanto ao viés metodológico, adota-se o método dedutivo, pela argumentação teórica e revisão bibliográfica.

2 IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO ADVOGADO E DO DEFENSOR PÚBLICO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

O direito desempenha uma função ordenadora na sociedade, conforme expressoa no brocardo jurídico "*ubi societas ibi jus*" (onde há sociedade, há direito), de modo que ele coordena os interesses presentes na vida social, organizando a convivência de modo que os conflitos sejam resolvidos de forma cooperativa, com foco na harmonização das relações e na observância da justiça e da equidade. Além disso, o Direito possui uma característica sociológica importante: o controle social.

O amplo acesso à Justiça é um direito fundamental consagrado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2015). Nesse contexto, nota-se que buscar a esfera judicial visa a resolução de conflitos entre as partes interessadas sob a proteção do Estado. Além disso, esse acesso também inclui a possibilidade de utilizar métodos alternativos de resolução de disputas. É importante destacar que as necessidades sociais e a insatisfação dos indivíduos são fundamentais na busca contínua pela justiça, especialmente em um mundo onde a convivência em sociedade nem sempre é harmoniosa e onde os conflitos surgem das próprias relações sociais.

Segundo Lederach (2012, p. 16-46), o conflito deve ser visto como uma parte normal e constante das interações humanas. Para transformar um conflito, é crucial não se concentrar apenas na questão imediata, mas também nos padrões subjacentes das relações e no contexto em que o conflito ocorre. Além disso, é importante considerar a estrutura conceitual que conecta os problemas imediatos aos padrões de relacionamento mais profundos. Isso envolve uma análise que vai além do incidente específico, visando identificar a raiz do conflito.

Diante do exposto, para assegurar uma proteção efetiva desse direito, é essencial um trabalho extrajudicial e educativo na sociedade, de modo que esclareça às pessoas sobre a existência de meios alternativos de resolução de conflitos, pois muitos ainda acreditam que somente por meio do litígio judicializado é possível obter uma resposta satisfatória.

Nesse sentido, tendo em vista a maneira com que o conflito é tratado no âmbito da atuação pré-processual, essa prática constitui verdadeiro instrumento de

demodiversidade, como expressão do Estado Democrático Constitucional. Nesse sentido, Zaneti Jr. (2014, p. 4) ensina que:

[...] O Estado Democrático Constitucional representa a passagem dessa virtual contraposição entre o Estado Liberal e o Estado Social, indicando um modelo pluralista e participativo de gestão da democracia. Não só o Judiciário toma parte nesse processo, também são chamados todas as demais instâncias de poder, estatais ou não. Aí entra a necessidade de demodiversidade, ou seja, vários meios institucionalizados e abertos para a institucionalização e a participação do indivíduo e da sociedade na formação dos atos decisórios que irão intervir na sua realidade cotidiana.

Os advogados desempenham papel vital no Estado Democrático e na prevenção de litígios, atuando não apenas como representantes legais em disputas já instauradas, mas também como consultores jurídicos preventivos. Essa atuação preventiva é essencial para evitar conflitos e, consequentemente, reduzir a judicialização de questões que poderiam ser resolvidas de maneira mais eficiente e menos onerosa, apresentando consultoria jurídica e orientando seus clientes sobre as melhores práticas.

Nesse viés, o art. 2º, parágrafo único, VI do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que é dever do advogado "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (Brasil, 2015, p. 02).

Da mesma forma, a Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prevê em seu art. 18, III que é função institucional do defensor público "promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses" (Brasil, 1994, p. 8). Este dispositivo destaca a prioridade dada à resolução amigável e extrajudicial de disputas como parte da atuação do defensor público.

O acesso efetivo à justiça visa assegurar a igualdade dos méritos jurídicos das partes como um direito social básico nas modernas sociedades, no entanto, essa igualdade plena não representa a realidade, pois há desigualdades entre as partes que afetam a afirmação e reivindicação dos direitos, o que constitui um obstáculo significativo ao acesso efetivo à justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontavam em suas pesquisas que

[&]quot;a "capacidade jurídica" pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros, diferenças de educação, meio ambiente e status social, é um

conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça."

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitarse a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção (Capelletti; Garth, 1988, p. 22).

A conciliação e a mediação oferecem diversos benefícios quando comparadas ao litígio judicial, principalmente por serem mais rápidas e menos custosas, permitindo uma resolução mais ágil e acessível. Além disso, esses métodos promovem a autonomia das partes, que têm a oportunidade de construir soluções personalizadas e adequadas às suas realidades. Outro benefício significativo é a preservação das relações pessoais e comerciais. Diferentemente do litígio, que tende a exacerbar os conflitos, a conciliação e a mediação buscam a harmonia e a cooperação, contribuindo para a manutenção de vínculos futuros. Ademais, a confidencialidade desses processos garante que as informações sensíveis não sejam expostas publicamente, preservando a privacidade das partes envolvidas.

Conforme relata Dinamarco (2013, p.114), não adianta somente ampliar as possibilidades de as pessoas ingressarem no Poder Judiciário, mas é fundamental melhorar internamente a ordem processual possibilitando resultados satisfatórios e úteis aos que utilizam o processo. Assim, o acesso à justiça capaz não significa o mero ingresso em juízo de uma causa a ser apreciada por um juiz, mas, que o sistema seja mais rápido e capaz de ofertar soluções justas e efetivas.

2 PRÁTICAS PRÉ-PROCESSUAIS DO ADVOGADO E DO DEFENSOR PÚBLICO

O Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Resolução nº 125, de 25 de novembro de 2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), expandiu e complementou os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que ainda não estavam contemplados na legislação vigente. A resolução mencionada dispõe sobre o tratamento adequado de conflitos de interesses, com o principal objetivo reduzir o congestionamento do Judiciário, visando, também, uma política pública para solução de litígios, além de oferecer instrumentos para dirimir os conflitos e disseminar a cultura de pacificação social. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015

(CPC/2015), dá maior ênfase à aplicação e utilização da conciliação e mediação judicial, seja no âmbito dos processos judiais ou pré-processuais, fortalecendo a implantação dos métodos de solução de conflitos.

Cumpre ainda destacar que o Códido de Processo Civil em seu art. 3º, § 3º estabelece que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, **advogados, defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (Brasil, 2015, p. 1).

É notória a preocupação do Código de Processo Civil de 2015 com a promoção de uma cultura de pacificação, incentivando a criação e a evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos de forma que a torne um habito muito positivo que apresenta diversas vantagens para todos os envolvidos desde as partes como todo o judiciário.

Diante da importância dos métodos pré-processuais de resolução de conflitos, é fundamental discorrer sobre a aplicação e o funcionamento dessas técnicas.

Um dos métodos de solução de conflitos que pode ser incentivado pelo advogado ou defensor público é a conciliação, que pressupõe técnica que rpeza pelo diálogo e negociação e que envolve a participação de uma pessoa imparcial para facilitar a comunicação entre as partes e, se necessário, propor ideias para resolver o conflito. Cumpre salientar que, conforme ensinam Fisher, Ury e Patton (2018), o acordo não pressupõe, necessariamente, concessões.

O Código de Processo Civil, em seu art. 165 apresenta seus objetivos e nicho de atuação nos seguintes termos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (Brasil, 2015, p. 18).

As sessões de conciliação tratam de questões envolvendo partes que não possuem um vínculo anterior ao litígio em discussão, tendo como objetivo principal direcionar o diálogo para a resolução dos fatos em disputa. Analisando os tipos de

ações comumente submetidas e conciliadas nessas sessões, destacam-se: acidentes de trânsito, demandas de direito do consumidor, definições de termos contratuais (rescisões, aditamentos, etc.), ações de cobrança, indenizações por danos materiais e morais, conflitos de vizinhança e outras, em sua maioria, de natureza cível.

A mediação, por sua vez, é conduzida por um terceiro imparcial, devidamente qualificado e registrado no sistema de auxiliares da justiça, conhecido como mediador. Este profissional é treinado em técnicas específicas para a resolução alternativa de conflitos e busca promover a autocomposição entre as partes, preservando a continuidade da relação já existente entre elas. O objetivo das sessões de mediação é tanto solucionar a questão em disputa quanto restaurar o vínculo entre os envolvidos. Somente o mediador, com sua capacitação e técnicas especializadas, está autorizado a realizar essa atividade. Caso necessário, um co-mediador poderá participar do processo, atuando como assistente com os mesmos objetivos e seguindo as diretrizes específicas da sessão.

Assim dispõe o Código de Processo Civil quanto ao mediador:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015, p. 18).

A propósito, a lei federal nº 13.140/2015 define mediação (Brasil, 2015), nos seguintes termos:

Art. 1º, parágrafo único - Considera-se mediação a ati vidade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia esti mula a identi fi car ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Guiada pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca pelo consenso, confidencialidade e da boa-fé, a mediação apresenta-se como um mecanismo eficaz para a pacificação e resolução de conflitos.

A atuação pré-processual tanto do advogado quanto do defensor público

podem contar com práticas eficientes na tentativa de público na resolução de conflitos e prevenção de litígios, podendo ser destacadas, conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Algumas práticas na tentativa de público na resolução de conflitos e prevenção de litígios.

	As portes envelvides converses directments pers shears a um coorde
Negociação Direta	As partes envolvidas conversam diretamente para chegar a um acordo. Essa é uma abordagem informal e pode ser rápida, dependendo da
	disposição de ambas as partes.
Mediação	Um mediador imparcial auxilia as partes a encontrar uma solução aceitável para ambos. A mediação é uma abordagem mais estruturada e pode ser utilizada em diversas áreas, como conflitos familiares, comerciais e trabalhistas.
Conciliação	Semelhante à mediação, a conciliação envolve um conciliador que ajuda as partes a alcançarem um acordo. O conciliador pode sugerir soluções ou propostas de acordo, enquanto o mediador apenas facilita a comunicação.
Arbitragem	As partes concordam em submeter a disputa a um árbitro ou um tribunal arbitral, que tomará uma decisão vinculativa. A arbitragem é frequentemente utilizada em contratos comerciais e pode ser mais rápida do que o processo judicial tradicional.
Termo de Ajustamento	Em casos que envolvem entidades públicas ou direitos coletivos, as partes
de Conduta (TAC)	podem firmar um TAC para resolver a questão sem recorrer ao Judiciário.
Procedimentos Administrativos	Muitas demandas podem ser resolvidas por meio de órgãos administrativos competentes.
Canais de atendimento	Reclamações por meio dos canais de atendimento das empresas
Procon	Reclamações junto ao Procon
Canal Consumidor.gov.br	É um serviço público e gratuito que permite a comunicação direta entre consumidores e empresas para a solução de problemas de consumo. Ele consiste em uma alternativa para o consumidor resolver, por meio da internet, seus problemas diretamente com as empresas cadastradas.
Agências reguladoras	Protocolo de reclamação na ANATEL, ANAC, ANEEL, etc.
Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC)	Reclamações pré-processuais encaminhadas ao CEJUSC
Cartórios	Divórcios, inventários, reconhecimento e dissolução de união estável, respeitadas as condições legais poderão, por meio de advogado, ser resolvidas diretamente em cartório.
Título executivo extrajudicial	Elaborar e referendar instrumento de transação entre as partes.

Fonte: Elaboração dos autores, 2024.

Esses são apenas alguns exemplos de práticas que podem contribuir para a resolução de litígios e de conflitos.

3.1 ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO ADVOGADO

A relação entre cliente e advogado é fundamentada na confiança, essencial para sua manutenção. Essa confiança se estende aos métodos propostos para

resolver o conflito, permitindo que o advogado avalie a viabilidade e adequação das melhores alternativas em busca das melhores soluções ao problema. Desse modo, fica evidente que a atuação pré-processual do advogado é uma fase crucial na gestão de conflitos e na prevenção de litígios, até porque ela auxilia os clientes na compreensão dos seus direitos e na resolução de pendências, antes que sejam levadas ao Judiciário.

A primeira etapa da atuação pré-processual envolve a consultoria jurídica. O advogado analisa a situação do cliente, oferecendo orientação sobre as opções legais disponíveis. Isso inclui esclarecer dúvidas sobre direitos e deveres, além de informar sobre possíveis consequências de diferentes ações. Após a consultoria, o advogado pode atuar na tentativa de negociação direta, ou mesmo da conciliação entre as partes envolvidas, com objetivo de buscar um acordo que atenda aos interesses de todos, evitando assim a necessidade de um processo judicial. Nessa fase, o advogado utiliza suas habilidades de comunicação para facilitar o diálogo e encontrar soluções. Em algumas situações, o advogado pode sugerir a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, sempre visando uma solução mais rápida e eficiente. Por fim, caso seja necessário formalizar acordos, o advogado elabora documentos jurídicos, como contratos e termos de compromissos. Essa documentação é essencial para garantir que os interesses do cliente sejam protegidos e que o acordo tenha validade.

É inegável a relevância da presença do advogado durante as sessões de tentativa de solução consensual de conflitos. Entretanto, o cenário atual apresenta diversos obstáculos que causam impactos na atuação eficaz desses profissionais.

Recentemente, em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que considera facultativa a presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 21/8/2023, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324. Nesse caso, é possível dizer que há uma linha tênue entre a ampliação do acesso à justiça (CF/1988, art. 5°, XXXV) e a garantia de defesa técnica (CF/1988, arts. 133 e 134).

Em contrapartida, no que concerne a presença do advogado nas sessões de conciliação e mediação, ele desempenha um papel importante na elaboração e análise das propostas durante as tratativas. Um advogado comprometido com o

acordo pode levar a um progresso significativo nas discussões. Ele é uma fonte de informação confiável para ambas as partes, orientando não apenas o processo da negociação, mas também oferecendo conselhos persuasivos sobre propostas, critérios e alternativas ao seu cliente.

3.2 ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO DEFENSOR PÚBLICO

Assim como o advogado, o Defensor Público tem atuação fundamental na esfera pré-processual da solução de conflitos, porém, com a finalidade de oferecer assistência jurídica e defesa àqueles que necessitam, evidenciando a relevância da promoção do acesso à justiça, especialmente em função do tratamento igualitário previsto na Constituição.

A atuação da Defensoria Pública na prevenção de litígios é bastante relevante, pois seu trabalho em mediação, conciliação e negociação costuma trazer resultados positivos para ambas as partes, desempenhando um papel de justiça itinerante e consensual na sociedade, resolvendo conflitos sociais e judiciais com o objetivo de aprimorar a informalidade e proporcionar segurança às partes envolvidas, sem a necessidade de uma decisão unilateral imposta por uma sanção legal.

Os acordos extrajudiciais são utilizados para desburocratizar, sendo referendados pelos Defensores Públicos, com o objetivo de agilizar e facilitar o acesso à justiça. Essa abordagem alternativa da Defensoria Pública para a resolução de conflitos é uma solução rápida e sem custos. A propósito, Tartuce (2015, p. 223) assevera que "pacificar com justiça é a finalidade almejada por todo método idôneo de composição de controvérsias"

Falando-se em atuação na prática, é importante destacar a criação dos Centros de Conciliação e Mediação, como marcos da expansão das técnicas alternativas de solução de conflitos nas Defensorias Públicas, garantindo a efetividade do serviço prestado na resolução extrajudicial dos conflitos. Destaca-se, na oportunidade, a Defensoria Pública de Minas Gerais, como uma grande investidora na atuação extrajudicial com o projeto "Conciliar: só depende de você", que através dos Centros de Conciliação e Mediação, possibilitam ainda mais a solução de demandas, em especial na área de Família, por meio de acordos extrajudiciais. Até março de 2024, a Defensoria Pública mineira contava com 23 cidades possuidoras do Centro,

sendo eles: Belo Horizonte, Diamantina, Governador Valadares, Guanhães, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Lagoa Santa, Matias Barbosa, Montes Claros, Nova Lima, Passos, Patos de Minas, Pedro Leopoldo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Varginha e Vespasiano.

A Figura 1 apresenta, em números, o quantitativo de sessões e acordos concluídos na Defensoria Pública de Minas Gerais, nos anos de 2022 e 2023.

Figura 1 - Quantitativo de sessões e acordos concluídos na Defensoria Pública de Minas Gerais, nos anos de 2022 e 2023.



Fonte: Relatório de Gestão 2022 – 2024 (Dias, 2024)

A partir da avaliação dos dados apresentados, observa-se que a Defensoria Pública de Minas Gerais, bem como as demais instituições do país, têm mostrado uma tendência a desempenhar um papel crucial na diminuição da litigiosidade, já que uma simples adaptação das instalações resultou em um aumento considerável na utilização de soluções consensuais.

4 DESAFIOS NA ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DO ADVOGADO E DO DEFENSOR PÚBLICO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

Mesmo com todas as inovações, a sociedade necessita de ainda mais soluções para suas demandas. Apesar da existência de métodos autocompositivos, esse setor ainda enfrenta desafios e limitações. A principal dificuldade está na resistência das partes em participar do processo de forma genuína e colaborativa, especialmente quando há desequilíbrio de poder ou falta de confiança mútua. Além disso, a eficácia desses métodos depende da habilidade e experiência dos conciliadores e mediadores, bem como da disponibilidade de recursos e infraestrutura adequados.

Superar os desafios da atuação pré-processual dos advogados e defensores públicos na solução de conflitos e prevenção de litígios requer uma abordagem multifacetada, que envolve mudanças culturais, melhorias na capacitação profissional, investimentos em infraestrutura e políticas públicas robustas. Além disso, exige um esforço conjunto de diferentes atores, incluindo governos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e os próprios profissionais do direito. Ao oferecer alternativas ao litígio tradicional, os métodos contribuem para a promoção da justiça restaurativa, a redução da sobrecarga do sistema judiciário e a melhoria das relações interpessoais.

Demonstrando a constante evolução da esfera de soluções de conflitos préjudiciais, uma decisão foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 20 de agosto de 2024, simplificando a tramitação dos atos nos inventários, partilha de bens e divórcios consensuais, tornando-os mais céleres, uma vez que poderão ser feitos em cartório, ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes. A decisão unânime se deu no julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro do Direito de Fámilia (IBDFAM), durante a terceira Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão (Bandeira, 2024).

A nova norma aprovada não somente altera a Resolução do CNJ 35/2007, como também representa uma significativa evolução nos meios de atuação pré-

processual do advogado e do defensor público.

Da mesma forma, existem outros desafios que precisam ser superados na atuação pré-processual de solução de conflitos, tornando-se necessário um investimento adequado em educação, capacitação, infraestrutura e políticas públicas, promovendo treinamentos sobre conciliação e mediação, de modo que capacite os profissionais para lidar com situações antes de se tornarem litígios, além de estabelecer parcerias com organizações comunitárias, visando a aproximação com a comunidade, para entender melhor as necessidades e preocupações da população, facilitando a resolução de conflitos de forma proativa. Outrossim, destaca-se a importância da utilização das plataformas digitais, para que possam ser disseminadas informações corretas sobre direitos e serviços disponíveis, aumentando a acessibilidade para a população.

Essas ações podem ajudar a criar um ambiente mais propício à resolução de conflitos antes que se transformem em litígios, de modo que será possível construir um sistema de justiça mais eficiente, acessível e humanizado, que priorize a solução amigável de conflitos e a prevenção de litígios, além de promover a valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos pelo sistema judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse ensaio convidou à reflexão acerca da atuação pré-processual do advogado e do defensor público na solução de conflitos e prevenção de litígios.

Observa-se que a prática jurídica está passando por uma evolução significativa nos métodos pré-processuais de solução de conflitos que, sobretudo na última década, foram reestruturados significativamente, especialmente devido às contribuições dos métodos autocompositivos, fazendo com que seja necessário a adaptação aos mecanismos atuais.

A pesquisa cumpriu seu objetivo, por permitir compreender como algumas práticas pré-processuais adotadas pelo advogado ou o defensor público no exercício da sua atividade profissional podem contribuir não apenas para a resolução de litígios, mas também para a prevenção de conflitos envolvendo os clientes. Permitiu ainda, constatar a importância da atuação pré-processual do advogado e do defensor público na solução de conflitos e prevenção de litígios.

A pesquisa permitiu confirmar a hipótese apontada, de que existem práticas

que podem ser adotadas pelo advogado ou defensor público capazes de contribuir não apenas para a resolução de litígios, mas também para a prevenção de litígios envolvendo os clientes.

Por derradeiro, conclui-se que a atuação pré-processual do advogado e do defensor público na solução de conflitos e prevenção de litígios representa a realidade no Direito contemporâneo, o que conduz a desafios que merecem enfrentamento em busca do aprimoramento de práticas, rotinas e procedimentos.

Diante do exposto, verifica-se que diferentes práticas pré-processuais do advogado ou do defendor público contribuem, significativamente, para a ampliação do acesso à justiça aos cidadãos, bem como para uma justiça mais célere e efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 02/2015**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República,

2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BANDEIRA, Regina. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**. Brasilia, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

DIAS, Raquel Gomes de Sousa da Costa. **Relatório de gestão 2022-2024**. Belo Horizonte: Defensoria Pública, 2024. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2024/03/DPMG_Rel-Gestao_2022-2024_versaoONLINE_1_compressed.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Rio de janeiro: Sextante, 2018.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo:** o modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as relações entre Processo e Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.